



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebi em 11/12/14

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 9 /2014

ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica inserido o inciso VI no art. 100, da Lei Complementar n.º 01/2001, com a seguinte redação:

“Art. 100. (...)

(...)

VI – quando se tratar de créditos tributários de taxa de verificação de regular funcionamento, não ajuizados e referentes a período de apuração posterior ao registro do respectivo Distrato Social na Junta Comercial, não eximindo o sujeito passivo das penalidades cabíveis e da obrigação de promover o respectivo pedido de baixa de inscrição.”

Art. 2º O inciso I do art. 167, da Lei Complementar n.º 001/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. (...)

I - Aos valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos e ao repasse de valores relativos ao intercâmbio entre operadoras e cooperativas pelo atendimento de seus beneficiários, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e laboratórios, já tributados pelo Imposto sobre Serviços, devidamente comprovados com as respectivas notas fiscais de serviço”.

Art. 3º Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 001/2001:

“Art. 214. O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Cascavel.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior."

Art. 4º O caput do art. 227, da Lei Complementar n.º 001/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes de Lei específica."

Art. 5º O § 3º do art. 268, da lei Complementar n.º 01/2001, passa ter a seguinte redação:

"Art. 268. (...)

§ 3º. A licença poderá ser outorgada em caráter provisório, a critério da administração, ficando sujeita à fiscalização de regular funcionamento."

Art. 6º Fica inserido o parágrafo único no art. 272, da lei Complementar n.º 01/2001, com a seguinte redação:

"Art. 272. (...)

***Parágrafo único.** Quando a licença for requerida no decorrer do exercício fiscal, a taxa para localização e funcionamento será calculada proporcionalmente ao período restante do mesmo exercício, a contar da data da vistoria fiscal."*

Art. 7º O § 2º do art. 273, da lei Complementar n.º 01/2001, passa ter a seguinte redação:

"Art. 273. (...)

§ 2º O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração nas disposições do contrato social, encerramento de atividade, mudança de endereço, de ramo de atividade, de área ocupada pelo estabelecimento, de quadro societário e de razão social."

Art. 8º O art. 278, da Lei Complementar n.º 01/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278. Aplica-se a penalidade de multa, inclusive cumulativamente, ao sujeito passivo que:

I – não possuir Inscrição Municipal até a data do início da atividade, sem prejuízo da cobrança da respectiva taxa – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;



II - notificado e não cumprir os termos da notificação – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

III - deixar de comunicar qualquer alteração nas disposições do contrato social, encerramento de atividade, mudança de endereço, de ramo de atividade, de área ocupada pelo estabelecimento, de quadro societário e de razão social – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

IV - negar a apresentação do alvará à fiscalização, quando solicitado – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.”

Art. 9º Fica inserido o parágrafo único no art. 283, da Lei Complementar n.º 01/2001, com a seguinte redação:

“Art. 283 (...)

Parágrafo único. *Poderá ser suspensa a inscrição municipal quando em ação fiscal for constatado que o estabelecimento não está mais em atividade no endereço cadastrado e não possua pedido formalizado de baixa ou atualização de inscrição, não eximindo o sujeito passivo das penalidades cabíveis e da obrigação de promover o respectivo pedido de baixa ou atualização de inscrição.”*

Art. 10. Ficam inseridos os §§ 1º e 2º no art. 284, da Lei Complementar n.º 01/2001, com as seguintes redações:

“Art. 284. (...)

§ 1º *Para os casos de pedidos de baixa da inscrição municipal no exercício vigente, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente até a data da solicitação, desde que comprovada a real inatividade do sujeito passivo.*

§ 2º *Nos casos em que, em razão da impugnação tempestiva, o Fisco Municipal constatar redução ou aumento da área utilizada pelo sujeito passivo, será efetuado recálculo do lançamento de forma proporcional contado do dia da vistoria procedida pelo fisco, não eximindo o contribuinte das penalidades cabíveis e da obrigação de promover os respectivos pedidos de atualização cadastral.”*

Art. 11. Os itens 1, 2, 4 e subitens 4.1; 4.2; 4.2.1; 4.2.2; 4.3; 4.4; 4.5 e 4.6, 5, 7 e 8 do anexo II, da Lei Complementar n.º 01/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

ITEM 1



Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

Estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e cooperativas (por m2 da área utilizada e/ou fiscalizada):	Nº de UFM's
Comércio (1)	0,07
Prestação de serviços (2)	0,06
Indústria (3)	0,05
Depósito (4)	0,04
Pátio (5)	0,03

Profissionais autônomos (por ano):	N.º de UFM's
Nível superior	10,0
Nível médio de acordo com MEC - Ministério da Educação e Cultura	5,0
Demais profissionais	3,0

ITEM 2

Taxa de Verificação de Regular Funcionamento:

Estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e cooperativas (por m2 da área utilizada e/ou fiscalizada):	Nº de UFM's
Comércio (1)	0,09
Prestação de serviços (2)	0,08
Indústria (3)	0,07
Depósito (4)	0,05
Pátio (5)	0,04

Profissionais autônomos (por ano):	N.º de UFM's
Nível superior	10,0
Nível médio de acordo com MEC (Ministério da Educação e Cultura)	5,0



Demais profissionais	3,0
----------------------	-----

Para fins de aplicação dos itens 1 e 2, consideram-se:

- (1) **Comércio:** Todo o complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei.
- (2) **Prestação de serviços:** É toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.
- (3) **Indústria:** O conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários.
- (4) **Depósito:** Todo o local destinado para fins de armazenamento de mercadorias.
- (5) **Pátio:** Área existente no entorno da edificação, não utilizada para as atividades constantes das definições anteriores.

ITEM 4

Taxa de licença para Loteamentos, Subdivisões, unificações, Obras em Geral:

ITEM 4.1. Loteamentos, Subdivisões, Unificações:

	Nº de UFM's
Arruamento	1,5
Taxa de vistoria para implantação de loteamentos – por vistoria	1,0
Análise de loteamentos – por retorno, a partir do 2º retorno	3,5
Aprovação de projeto de Loteamento – por unidade imobiliária resultante	1,0
Taxa de vistoria para subdivisão/unificação – por vistoria	0,5
Análise de subdivisão/unificação – por retorno, a partir do 2º retorno	1,0
Aprovação de projeto de subdivisão/unificação – por unidade imobiliária resultante	1,0
Emissão do Alvará de Aprovação de Loteamento, Unificação ou Subdivisão – por alvará	1,0

ITEM 4.2. Obras em geral:



ITEM 4.2.1. Obras novas:

	Nº de UFM's
Análise de projetos – por retorno, a partir do 2º retorno	1,0
Aprovação de projeto de obra – por metro quadrado (m2) – conforme tabela:	
até 70,00 m2	0,5
De 70,01 até 130,00 m2	0,7
De 130,01 até 180,00 m2	1,0
De 180,01 até 250,00 m2	1,5
De 250,01 até 350,00 m2	2,0
Acima de 350,01 m2	3,0
Emissão de Alvará de Construção, por alvará	1,00
Renovação de Alvará de Construção sem alteração de projeto aprovado	1,00
Emissão de 2ª via de documentos	1,0
Taxa de vistoria – por vistoria	0,5

Obs. 1: Projeto de edificações existentes sem aprovação, considera-se como obra nova.

Obs. 2: Projetos oriundos do convênio Projeto Casa Fácil, até 70 m2 são isentos de taxas de aprovação e ISSQN, conforme lei 1371/78.

Obs. 3: Renovação de Alvará de Construção com modificação, entrar como o item 4.2.2

ITEM 4.2.2. Substituições em projetos aprovados, Reformas, Ampliações:

	Nº de UFM's
Análise de projetos – por retorno, a partir do 2º retorno:	1,0
Aprovação de projeto de reforma, substituição sem ampliação de obra – por metro quadrado (m2) da área a reformar:	0,5
Aprovação de projeto de reforma, substituição com ampliação de obra – por metro quadrado (m2) da área reformada mais o valor de área acrescida, conforme tabela:	0,5
Área acrescida até 70,00 m2	0,5
De 70,01 até 130,00 m2	0,7
De 130,01 até 180,00 m2	1,0
De 180,01 até 250,00 m2	1,5



De 250,01 até 350,00 m2	2,0
Acima de 350,01 m2	3,0
Emissão do Alvará de Reforma	1,0
Aprovação de ampliação de obra – por metro quadrado (m2), conforme tabela:	0,2
Área de ampliação até 70,00 m2	0,3
De 70,01 até 130,00 m2	0,5
De 130,01 até 180,00 m2	0,8
De 180,01 até 250,00 m2	1,3
De 250,01 até 350,00 m2	1,8
Acima de 350,01 m2	2,8
Taxa de vistoria para modificação substituição/reforma/ampliação – por vistoria	0,5

ITEM 4.3. Demolições:

	Nº de UFM's
Autorização para demolição	1,0
Taxa de vistoria para Certidão de Demolição – por vistoria	0,5
Emissão de Certidão de Demolição	1,0

ITEM 4.4. Certidão de Conclusão de Obra – CCO, Certidões Diversas, Declarações:

	Nº de UFM's
Taxa de Vistoria para CCO, Certidões Diversas, Declarações – a cada vistoria realizada	1,0
Emissão de Certidão de Conclusão de Obra – por metro quadrado (m2)	0,02
Emissão de Certidões ou Declarações, por imóvel	1,0
Emissão de 2ª via de documentos	1,0

Obs.: Entre as certidões diversas estão incluídas: De Confrontação, de Denominação de Imóvel, para fins de INSS, de existência de edificação, de numeração predial, de aforamento, de inclusão ou não no perímetro urbano, anuência, de demolição, de subdivisão, de unificação, de aprovação de projeto, entre outras.

ITEM 4.5. Revisão de dados cadastrais, a pedido do requerente:

	N.º de UFM's
Taxa de vistoria para revisão de dados cadastrais (Revisão de IPTU/Taxa de Coleta de Lixo)	0,5



ITEM 4.6. Taxa de Pareceres:

	N.º de UFM's
Parecer de análise de Estudo de Impacto de Vizinhança - E.I.V	2,00
Certidão de Anuência de Uso do Solo	1,00
Diretrizes Básicas para Loteamento	2,00

ITEM 5

Serviços de Topografia: Alinhamento, Demarcação de Área:

	N.º de UFM's
Alinhamento, por metro linear de testada (frente) –	0,10
Demarcação de Área, por metro linear do perímetro	0,05

Obs: Valor mínimo de alinhamento: 1,00 UFM.

ITEM 7

Concessão de certificado de conclusão de obra

	N.º de UFM's
Por metro quadrado	0,01

ITEM 8

Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade

	N.º de UFM's
Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa de edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e ramo de atividade (POR ANO).	3,0
Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, com identificação do estabelecimento, em cujo frontispício estiver pintado, colocado ou afixado (POR ANO).	1,0
Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramentos, painéis ou qualquer outro local permitido (POR PAINEL E POR ANO)	10,0
Outros tipos de publicidade (POR DIA)	1,0



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 273, os itens 3 e 10 do Anexo II, todos da Lei Complementar n.º 001/2001, o artigo 1º da Lei n.º 5.321/2009 e a Lei nº 2.882/98.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel/PR, 01 de dezembro de 2014.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

O Anteprojeto de Lei, ora encaminhado a essa Casa Legislativa dispõe sobre
“ALTERAÇÕES NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL”.

A presente proposta legislativa é de salutar importância, devido a necessidade de adequação da redação do art. 214 do Código Tributário Municipal às disposições do art. 32 do Código Tributário Nacional, norma geral sobre matéria tributária. A legislação municipal, no que concerne a descrição do fato gerador do IPTU, está divergente da definição traçada pelo Código Tributário Nacional.

Imprescindível, também, modificar a redação do caput do art. 227 do Código Tributário Municipal, apenas para suprimir a necessidade de edição anual de lei versando sobre o valor venal e as alíquotas de IPTU.

Outra alteração nas disposições do CTM se refere aos itens que podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN, para planos de saúde. Assim, foi dada nova redação ao inciso I do art. 167 para pormenorizar as hipóteses legais de dedução da base cálculo já contidas na redação atual como repasse de valores relativos ao intercâmbio entre operadoras e cooperativas pelo atendimento de seus beneficiários e despesas com laboratórios. As inserções destes conceitos nas hipóteses de deduções não significam renúncia de receita, pois visa apenas promover o detalhamento.

Esta proposta legislativa objetiva, ainda, aclarar alguns dispositivos do Código Tributário Municipal - que já conta com treze anos de vigência - no tocante às taxas decorrentes do poder de polícia, como Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, regulamentando suas bases de cálculos, hipóteses de exclusão, formas e datas de pagamentos, bem como atualizar os valores da Taxa de Licença para Loteamentos, Subdivisões, Unificações, Obras em Geral, Demolição, Certidão de Conclusão de Obra, Revisão de Dados Cadastrais, Alinhamento, Demarcação e Licença para Propaganda e Publicidade.

Destarte, objetivando conferir homogeneidade as legislações tributárias e respeitar os mandamentos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, é que submeto à análise de Vossas Excelências a presente proposta legislativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR